

VOTO

PROCESSO: 00058.039546/2021-28

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

- 1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 2º e 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, incluindo as matérias de segurança atreladas à infraestrutura aeroportuária. O Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 381/2016, ao seu turno, confere à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária a competência para gerir o cadastro de aeródromos da ANAC e submeter à Diretoria propostas de atos normativos que versem sobre referido tema, nos moldes do art. 33.
- 1.2. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a matéria em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], o presente processo deriva de estudo técnico conduzido pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária SIA^[2] relativo às regras que disciplinam a operação, a manutenção e a resposta à emergência em aeródromos civis. A partir deste estudo, tais regras deixaram de se basear na divisão primária entre aeródromos públicos e privados, ou seja, na natureza jurídica de seu explorador. No âmbito de uma regulação baseada em parâmetros de risco, foram criadas as definições de aeródromo de uso público e de uso privativo, com limitações atinentes ao tipo de operações passíveis de serem processadas em cada um.
- 2.2. Na presente oportunidade, propõe-se a revisão de atos normativos afetos ao cadastro, ao zoneamento de ruídos e às regras de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita em aeródromos civis, com vistas à implementação dos conceitos anteriormente mencionados.
- 2.3. A esse respeito, no âmbito do RBAC nº 01, em virtude de ajuste derivado de contribuição da Consulta Pública nº 7/2023, a definição de aeródromos de uso privativo foi compatibilizada com os tipos de operações disciplinados na Resolução nº 576/2020[3], trazendo maior clareza para o setor.
- 2.4. Já no âmbito do cadastro de aeródromos perante a Agência, a área técnica propôs que os diferentes processo cadastral passem a se vincular também ao tipo de uso dado à infraestrutura, ou seja, homologação de aeródromos de uso público e registro de aeródromos de uso privativo [4].
- 2.5. Ainda no que se refere ao cadastro, com amparo na atualização do CBA (Lei nº 7.565/1986, com art. 34 revogado pela Lei nº 14.368/2022), foi excluída a exigência de autorização prévia para a construção de aeródromos, bem como retirado o prazo de duração do cadastro (anteriormente de 10 (dez) anos). Com a medida, otimiza-se o processo de manutenção cadastral, que passa a ser dinâmico, baseado em instrumentos já presentes nas rotinas da área técnica, como a alteração cadastral, a certificação operacional e as ações de fiscalização periódica.

- 2.6. Acerca da responsabilização dos agentes regulados por infrações às regras de cadastro e operação, a proposta de normativo que substitui a Resolução nº 158/2010 prevê tipificações de infração com nova redação, e valores de multa escalonados de acordo com o tipo de uso e a classe do aeródromo (segundo o RBAC nº 153). Em razão de provocação lançada por esta Diretoria, parte das tipificações da citada resolução, mais diretamente vinculadas à condução de operações em desacordo com suas informações aprovadas e publicadas, foi redirecionada para o RBAC nº 153. Por simetria, tipificações análogas foram também inseridas no âmbito do RBAC nº 155, que trata de operações em helipontos. Em que pese se tratar de alteração surgida já na fase de edição das minutas, seus fundamentos derivam da mesma estrutura regulatória proposta na Análise de Impacto Regulatório nº 2/2023 [5], razão pela qual não identifico prejuízos à instrução processual [6].
- 2.7. Ademais, na etapa processual anterior, solicitei à área proponente que promovesse intercâmbio técnico com a Superintendência de Padrões Operacionais SPO, com o intuito de avaliar em maior profundidade a tipificação de infração voltada aos operadores aéreos que porventura venham a utilizar aeródromo, instalação ou procedimento não homologado ou de forma incompatível com as características cadastradas e publicadas da respectiva infraestrutura. Em resposta, a SPO confirmou a suficiência das regras que demandam avaliação da adequação da infraestrutura por parte do operador aéreo (RBAC nº 91, 121 e 135), bem como a existência de tipificação geral no âmbito da Resolução nº 472/2018 aplicável à infração em tela, a qual é objeto de revisão no âmbito do Projeto Prioritário Regulação Responsiva Com base na análise, foram retiradas da proposta de resolução de cadastro as disposições em questão.
- 2.8. Julgo acertada a solução normativa adotada pelas áreas, com melhor alocação das disposições aplicáveis aos operadores aéreos. Verifico, no entanto, que ainda se mantém relevante a atuação coordenada entre as áreas, de modo a compartilharem informações e achados de fiscalização que possam apontar no sentido da eventual responsabilização do operador do aeródromo que autorizou operações em desacordo com os limites cadastrais aprovados pela ANAC ou do operador aéreo que operou fora dos limites informados pelo operador de aeródromo e/ou divulgados no cadastro.
- 2.9. Nessa linha, observo que as alterações ora deliberadas trazem efeitos significativos à coordenação entre operadores de aeródromos e operadores aéreos, de modo a garantirem que apenas sejam conduzidas operações compatíveis com os limites previstos para aeródromos de uso público e aeródromos de uso privativo. Em atenção a tal realidade, recomendo que a SIA promova ações amplas de comunicação ao setor acerca dos tipos de uso previstos para os aeródromos e das mudanças no processo de cadastro. Recomendo, igualmente, que a área coordene junto aos órgãos competentes a atualização das siglas e termos utilizados nas informações aeronáuticas para indicação dos tipos de aeródromos e das limitações operacionais aplicáveis ou, caso se mostre desnecessária tal atualização, o esclarecimento acurado de tais definições e respectivos efeitos.
- 2.10. Por fim, restando devidamente analisadas e parcialmente acatadas as 4 (quatro) contribuições recebidas na consulta pública, e atendidas as recomendações do parecer do órgão de consultoria jurídica, julgo que a matéria se encontra madura para deliberação final, incluindo os ajustes pontuais de redação no âmbito dos demais normativos incluídos no bloco de revisão, já abordados em maiores detalhes na deliberação anterior.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação: de emendas aos RBAC nº 01, nº 107, nº 120, nº 155 e nº 161; da resolução que dispõe sobre a constituição do operador de aeródromo, a utilização de aeródromos civis e o cadastro junto à ANAC; e das alterações à Resolução nº 153/2010, conforme propostas apresentadas pela SIA [8].

É como voto.

Diretor

- [1] Relatório de Diretoria 9580719
- 2 No âmbito do Processo nº 00058.042039/2020-91, de que resultou a Emenda nº 07 ao RBAC.
 2 Que disciplina "o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135"
- [4] Conforme análise constante da AIR nº 2/2023 (SEI nº 7355240).
- Estadorio de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI nº 7355240).

 [5] Relatório de AIR nº 2/2022/GTNO-SIA/GNAD/SIA (SEI nº 7355240).

 [6] Entendendo-se portanto atendida a finalidade da AIR, conforme recomendação trazida pela Procuradoria no âmbito da manifestação da Procuradoria (Parecer nº 165/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, SEI nº 9365877).

 [7] Conforme Despacho GTNO-GNOS-SPO nº 9193934.
- El Propostas de Ato SEI nº 9411664 (Resolução de cadastro), SEI nº 9471024 (Resolução nº 153), SEI nº 9557292 (RBAC 01), SEI nº 9082600 (RBAC 107), SEI nº 8006040 (RBAC nº 120), SEI nº 9088018 (RBAC nº 155) e SEI nº 8006023 (RBAC nº 161).



Documento assinado eletronicamente por Rogério Benevides Carvalho, Diretor, em 07/02/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 9610424 e o código CRC EAA2D206.

SEI nº 9610424